



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.900263/2006-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.640 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 21 de fevereiro de 2019
Matéria RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ.
Recorrente SENIOR FLEXONICS BRASIL LTDA (ANTIGO SENIOR DO BRASIL LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 21/09/2002 a 30/09/2002

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ressarcimento de IPI e a sua compensação com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito, cujo ônus é do contribuinte.

Será indeferido o ressarcimento e não homologada a compensação quando a certeza e liquidez do crédito pleiteado não restar comprovada através de documentação contábil e fiscal apta a este fim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Alan Tavora Nem, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 51 dos autos:

Trata o presente processo de pedido de restituição de IPI, no valor de R\$ 11.741,43, combinado com pedido de compensação de débitos vincendos de Cofins, feito através do PER/DCOMP de fls. 02/04 (final 1645).

2. A DRF de Sorocaba/SP, por meio do despacho decisório de fls. 05, indeferiu o pedido de restituição e considerou “não homologada” a referida compensação, em virtude do DARF apontado haver sido integralmente utilizado na quitação de débito da empresa.

3. Cientificada em 07.02.2008 (fl. 06), a interessada apresentou, tempestivamente, em 04.03.2008, manifestação de inconformidade (fls. 10/11) na qual alega:

“A empresa recolheu o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), código 1097, com período de apuração 20/09/2002, no valor de R\$11.741,43 (onze mil setecentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos). O imposto foi recolhido indevidamente, pois conforme consta no registro de apuração do IPI a empresa apresentou no 2º (segundo) decêndio, um saldo credor e não um saldo devedor como apurado anteriormente. O mesmo ocorreu no 3º (terceiro) decêndio em que a empresa apresentou um saldo devedor de R\$4.609,98 (quatro mil seiscentos e nove reais e noventa e oito centavos), mas também recolheu o imposto (IPI) como saldo devedor no valor de R\$16.351,41 (dezesesseis mil trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos). Isto ocorreu porque o crédito do 2º decêndio não foi transportado para o próximo período, elevando assim, o valor pago.

Diante do equívoco ocorrido, a Recorrente que possuía um débito de Cofins, com período de apuração de janeiro de 2003, no valor de R\$22.549,12 (vinte e dois mil quinhentos e quarenta e nove reais e doze centavos), entregou a Receita Federal, a declaração de compensação dos valores de IPI acima descritos (Per/dcomp nº 34831.16692.310703.1.3.041645 e nº 31803.47055.310703.1.3.042115, ambas entregues em 31/07/2003), pois conforme os documentos aqui apresentados, estes foram recolhidos a maior.

Desta forma, requer a reconsideração do pedido de compensação para o pagamento do Cofins, utilizando-se dos valores indevidamente recolhidos, que são passíveis de restituição ou ressarcimento, devidamente anexados os documentos comprobatórios relativos ao crédito, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 460/2004.”

O contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade, procuração, despacho decisório, atos constitutivos da empresa, registro de apuração do IPI relativo ao período de 11/09/2002 a 20/09/2002 e 21/09/2002 a 30/09/2002, recibo de entrega da declaração de compensação nº 31803.47055.310703.1.3.04-2115 e PERDCOMP, dois comprovantes bancários de pagamento de DARFs, recibo de entrega da declaração de compensação nº 34831.16692.310703.1.3.04-1645 e PERDCOMP, e cartão de CNPJ (fls. 12/48).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 21/09/2002 a 30/09/2002

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF. Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seus fundamentos, o acórdão (fls. 50/53) apontou que a declaração em análise é a que possui o final “1645”, sendo a outra, de final “2115”, estranha ao processo. Na sequência, consignou que a apresentação de DCTF constitui confissão de débito e que a mera alegação de recolhimento a maior, ou até mesmo a apresentação de DCTF retificadora, não são suficientes para afastar o crédito tributário constituído com a confissão. Para tanto, seria necessária a comprovação do alegado, com a apresentação dos documentos contábeis e fiscais aptos a esta demonstração. Entendeu, contudo, que o contribuinte não apresentou documentos capazes de realizar tal comprovação.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 14/02/2014 (vide AR à fl. 56 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 14/03/14, Recurso Voluntário (fls. 65/66).

Em seu recurso, o contribuinte reapresentou os argumentos de sua manifestação de inconformidade, requerendo a reforma da decisão recorrida, e juntou registro de apuração do IPI relativo ao período de 11/09/2002 a 20/09/2002 e 21/09/2002 a 30/09/2002, comprovante de arrecadação, procuração e documento de identificação (fls. 67/73).

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, o contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, limitou-se a apresentar duas alegações: (i) existência de recolhimento indevido relativo ao período de apuração 20/09/2002, no valor de R\$ 11.741,43, visto que, no período teria apresentado um saldo credor, e não devedor; (ii) existência de recolhimento a maior quanto ao terceiro decêndio daquele mês, pois teria tido um saldo devedor de R\$ 4.609,98, mas teria recolhido o valor de R\$ 16.351,41.

E, para fins de fundamentar a sua defesa, anexou aos autos: procuração, despacho decisório, atos constitutivos da empresa, registro de apuração do IPI relativo ao período de 11/09/2002 a 20/09/2002 e 21/09/2002 a 30/09/2002, recibo de entrega da declaração de compensação nº 31803.47055.310703.1.3.04-2115 e PERDCOMP, dois comprovantes bancários de pagamento de DARFs, recibo de entrega da declaração de compensação nº 34831.16692.310703.1.3.04-1645 e PERDCOMP, e cartão de CNPJ (fls. 12/48).

A DRJ, por sua vez, entendeu por não homologar a compensação apresentada, mantendo o despacho decisório proferido, tendo em vista que o contribuinte não teria logrado comprovar nos presentes autos a existência do crédito tributário alegado. É o que se infere da passagem a seguir transcrita, extraída da referida decisão:

12. No caso presente, tal constituição deu-se através da apresentação da DCTF pela empresa, sendo esta declaração o instrumento hábil para a confissão de dívida, podendo ser o débito nela confessado objeto de cobrança imediata pela Fazenda.

13. Logo, a desconstituição do crédito tributário nascido com a confissão de dívida ocorrida através da DCTF não depende apenas da apresentação de DCTF-Retificadora ou de mera alegação de pagamento a maior, como ocorre no caso presente, mas da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que se trata de débito inexistente. Assim, faz-se necessário que o contribuinte demonstre, por intermédio de sua escrita contábil e fiscal e respectiva documentação de suporte, que o pagamento foi realmente indevido.

14. Dessa forma, não tendo o contribuinte trazido aos autos documentos de suporte capazes de indicar o quantum do tributo efetivamente devido, caracterizando o erro de haver confessado e pago um débito superior ao que afirma ser o real, resulta notória a impossibilidade de ser acolhida sua pretensão.

Ou seja, entendeu a DRJ que o contribuinte não teria logrado comprovar o seu direito creditório.

Em seu Recurso Voluntário, então, o contribuinte volta a trazer aos autos os mesmos argumentos de defesa, munidos da mesma documentação já anteriormente apresentada.

Tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos nenhum elemento novo tendente a modificar o que fora decidido pela DRJ *in casu*, penso que a decisão ali proferida há de ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso porque, em que pese o livro contábil apresentado indicar que teria havido no período saldo credor no valor de R\$ 11.741,43, o que levaria, em tese, ao reconhecimento de que o recolhimento realizado neste montante seria indevido, verifica-se que a Recorrente não apresentou documentação contábil e fiscal suficiente à validação destas informações. Até porque, é possível que a falha tenha ocorrido tanto na DCTF transmitida, quanto na apuração do IPI registrada no referido livro. A confirmação quanto à correta informação somente poderia ser realizada por meio da apresentação da juntada das notas fiscais, somada aos livros de entrada e saída do período.

Em outras palavras, entendo que a juntada aos autos do livro de apuração do IPI do período, com a indicação da suposta existência de saldo credor, não foi suficiente para fins de comprovação da sua certeza e liquidez.

E, como é cediço, o ônus da prova nos casos de pedidos de ressarcimento/compensação é do contribuinte e não da fiscalização. Nos termos do que dispõe o art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, o ônus da prova incumbe ao autor (no caso ora analisado ao contribuinte que iniciou o processo de compensação), quanto ao fato constitutivo do seu direito (correspondente à comprovação do direito ao crédito tributário que pretende ter reconhecido para fins de homologação da compensação). É o que se infere da transcrição a seguir:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Uma vez verificado que o Recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório, deverá ser mantida a decisão recorrida em sua integralidade.

Da conclusão

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora